



DESPACHO PR N.º 013/2026/CSTAF

A reforma da organização judiciária operada pela Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) consagrou, nos seus artigos 90.º e 91.º, a figura dos **valores processual de referência (VPR)**, definidos como indicadores de produtividade registados em cada tribunal, com periodicidade trienal (art.º 90.º, n.ºs 2, 4 e 5, da LOSJ).

O conceito de VPR deve ser lido de forma compósita, integrando dois critérios fundamentais: um **critério quantitativo** (de eficiência) e um **critério cronológico** (de eficácia), ambos expressos em molduras flexíveis.

Os VPR devem reportar-se ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos (art.º 91.º, n.º 3, 1.ª parte, da LOSJ), variando consoante cada jurisdição especializada e cada unidade orgânica (art.º 90.º, n.º 5, da LOSJ), em atenção ao princípio da especialização.

A jurisdição administrativa e fiscal comporta, em si mesma, uma dualidade estrutural irreduzível: o **contencioso administrativo** e o **contencioso tributário**, em alguns tribunais funcionando de modo especializado, noutros e modo agregado, por um lado, e, por outro, a existência de especificidades próprias no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa; no Tribunal Tributário de Lisboa e no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, que, por isso, devem ter VPR próprios.

A pendência processual relevante para efeitos de VPR não pode circunscrever-se aos processos que transitam de um período para o seguinte (*pendência stricto sensu*). Já a *pendência lato sensu* abrangerá a totalidade dos processos que,





durante determinado período, ocuparam a capacidade funcional do juízo: os processos findos somados aos remanescentes.

Ora, isso remete-nos para dois novos conceitos: o *VPR quantitativo* que se exprime pela existência de um intervalo delimitado pelo valor máximo e pelo valor mínimo de pendência registados no triénio. Por outro lado, o *VPR cronológico* assenta num imperativo de tripla fonte normativa: constitucional, convencional e legal.

Do ponto de vista constitucional, o direito a uma decisão em prazo razoável encontra consagração expressa no artigo 20.º da CRP. No plano convencional, o mesmo direito é garantido pelo artigo 6.º da CEDH. No plano legal, os artigos 2.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, do CPC, bem como o artigo 2.º do CPTA, concretizam esse imperativo no quadro do processo civil e administrativo.

O *VPR cronológico* confere ao indicador de referência processual uma dimensão de prestação de contas à comunidade: permite que cidadãos e empresas conheçam antecipadamente a duração previsível de um litígio, transformando um dado de gestão interna num instrumento de transparência judicial.

O *VPR(Q)* mede quantidade (processos findos) e o *VPR_e* mede qualidade ponderada pela antiguidade. Nenhum deles mede diretamente o tempo médio de decisão de cada secção — o único indicador de prestação de contas à comunidade e de responsabilidade do Estado perante o TEDH, tal como o despacho expressamente reconhece. Assim, o *VPR Cronológico* assenta num imperativo de tripla fonte: o direito a uma decisão em prazo razoável (art.º 20.º CRP; art.º 6.º CEDH) e a gestão processual tempestiva (arts. 2.º e 6.º CPC; art.º 2.º CPTA), conforme art.º 91.º, n.º 3, 1.ª parte, LOSJ.





Em síntese, o *VPR Cronológico* deve medir, por secção ou subsecção, a duração média dos processos findos ao longo do triénio, expresso em dias, com periodicidade trienal nos termos do art.º 90.º, n.º 4, da LOSJ.

Nos termos do artigo 90.º, n.ºs 4 e 5, da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), os valores de referência processual são calculados em abstrato e revistos com periodicidade trienal, podendo assumir especificidades para as diferentes comarcas e secções especializadas.

Assim, considerar-se-á a seguinte fórmula:

Valor de Referência Processual por Juízo

→ VPR (Q) quantitativo =
$$VPR(Q) = \frac{P(a_1) + P(a_2) + P(a_3)}{3}$$

onde $P(a_i) = F(a_i) + R(a_i)$

Onde:

VPR(Q) – Valor de Referência Processual Quantitativo, revisto com periodicidade trienal, nos termos do art.º 90.º, n.º 4, da LOSJ. Trata-se de valor que corresponde à média aritmética das produtividades anuais registadas ao longo do triénio $\{a_1, a_2, a_3\}$ num tribunal ou numa subsecção especializada.

P (a₁) – Produtividade total apurada no primeiro ano do triénio de referência, obtida pela soma dos processos findos com a redução de pendências nesse ano: $F(a_1) + R(a_1)$.

P (a₂) – Produtividade total apurada no segundo ano do triénio de referência, obtida pela soma dos processos findos com a redução de pendências nesse ano: $F(a_2) + R(a_2)$.

P (a₃) – Produtividade total apurada no terceiro ano do triénio de referência, obtida pela soma dos processos findos com a redução de pendências nesse ano: $F(a_3) + R(a_3)$.

F (a_i) – Número de processos findos no ano a_i no Juízo Q. Constitui o indicador primário de fluxo de produção judicial.

3 – Divisor fixo correspondente ao número de anos do triénio de referência, imposto pelo art.º 90.º, n.º 4, da LOSJ.





Mas o VPR (Q) – $\frac{P(a_1)+P(a_2)+P(a_3)}{3}$ – mede apenas a quantidade: o número de processos findos e a mera redução de pendências, o que se torna relevante para efeitos meramente estatísticos, sobretudo para informar as instituições externas ao CSTAF e as instituições europeias.

Por último, o conceito de *VPR Eficiente* visa introduzir uma dimensão qualitativa da gestão processual. A ideia de que não basta contar sentenças – importa ponderar o esforço acrescido que a resolução de processos antigos impõe ao magistrado e o real contributo dos juízes para a redução da *disposition time*.

Este esforço acrescido justifica-se porque a resolução de processos antigos contribui de forma mais intensa para a redução da litigância pendente estrutural, com impacto direto na duração média previsível dos processos – o indicador cronológico de que depende a responsabilidade do Estado perante o TEDH.

Assim, determinam-se como critérios de ponderação no *VPR Eficiente* os seguintes:

Sentenças	Antiguidade Processual na 1. ^a /2. ^a instância	Fator de Ponderação	Componente
Sentença/Acórdão	< 5 anos	1	$F_0(a_i)$
Sentença/Acórdão	> 5 e < 8 anos	1,3	$S_{5-8}(a_i)$
Sentença/Acórdão	> 8 anos	1,5	$S_{8+}(a_i)$

Para tanto, a fórmula de cálculo do *VPR Eficiente* traduzir-se-á na seguinte expressão:

$$VPR_e = \underbrace{F_0(a_i)}_{\text{sentenças normais}} + 1,3 \times \underbrace{S_{5-8}(a_i)}_{\text{sentenças antigas}} + 1,5 \times \underbrace{S_{8+}(a_i)}_{\text{sentenças muito antigas}}$$





E o VPR eficiente corresponderá à média dos três últimos anos:

$$VPR_e(Q) = \frac{P_e(a_1) + P_e(a_2) + P_e(a_3)}{3}$$

Onde:

VPR_e – VPR Eficiente – média trienal da produtividade ponderada pelos fatores de antiguidade dos processos onde foram proferidas Sentenças.

P_e (a_i) – Produtividade eficiente no ano a_i – corresponde à soma ponderada dos três tipos de sentença.

F (a_i) – Total de processos findos no ano a_i.

F₀ (a_i) – Sentenças em processos com menos de 5 anos

S₅₋₈(a_i) – Sentenças em processos com mais de 5 e menos de 8 anos na 1.ª instância no ano a_i e tem um Peso: 1,3.

S₈₊(a_i) – Sentenças em processos com mais de 8 anos na 1.ª instância no ano a_i e tem um Peso: 1,5.

O resultado corresponderá à **média trienal da produtividade eficiente** de cada secção do tribunal ou subsecção (se o tribunal estiver especializado) –, em conformidade com o art.º 90.º, n.º 4, da LOSJ.

A avaliação do serviço judicial deve incidir, entre outros critérios, sobre a capacidade de trabalho, a qualidade das decisões e a gestão processual – ou seja, três dimensões que o **VPR Eficiente** capta de forma integrada e objetiva.

O modelo inspetivo tradicional assenta predominantemente apenas em indicadores quantitativos brutos: número de processos findos, taxa de resolução e volume de pendentes. Mas o **VPR Eficiente** é o único indicador que combina quantidade e qualidade de produção judicial, desagregando o total de findos por escalões de antiguidade com fatores de ponderação explícitos (1; 1,3; 1,5), calculando a média trienal em conformidade com o art.º 90.º, n.º 4, da LOSJ, e fornecendo ao juiz inspetor uma grelha de análise objetiva, auditável e comparável entre juízos.





Contudo, num tribunal sem processos antigos, todos os juizes têm $S_{5-8} = 0$ e $S_{8+} = 0$ — logo o *VPR* não tem ponderações a fazer equivalendo ao *VPR (Q)*. Já num tribunal com processos antigos, aos juizes são lhes aplicados fatores 1,3 e 1,5. Portanto, comparados entre si, os segundos ficam quantitativamente favorecidos, face às ponderações 1,3 e 1,5, o que resulta apenas da mera **composição do acervo do seu tribunal** — fator que lhes é totalmente externo.

Por esta razão, apenas ficam sujeitas ao *VPR Eficiente* as secções ou subsecções em que o número de processos pendentes com mais de 5 anos de permanência na 1.^a instância represente mais de 15% do total de processos pendentes. Abaixo deste limiar, aplica-se estritamente o *VPR Quantitativo*.

Este critério de ativação assenta numa razão de fundo: os fatores de ponderação 1,3 e 1,5 só fazem sentido onde existe efetivamente um acervo de processos antigos a resolver. Introduzi-los em tribunais sem esse acervo não reconheceria esforço qualitativo real — criaria antes uma vantagem artificial para magistrados que, por razões históricas alheias ao seu desempenho, se encontrassem ocasionalmente a decidir processos antigos num contexto em que tal não constitui a realidade dominante do juízo.

O limiar de 15% cumpre assim uma dupla função. Por um lado, garante que o *VPR* se aplica apenas onde a antiguidade dos processos é um fenómeno estrutural — e não pontual — do acervo do tribunal, sendo por isso exigível ao magistrado um esforço qualitativo sistemático e contínuo. Por outro lado, assegura que magistrados de tribunais sem esse perfil não são comparados, em termos de produtividade ponderada, com magistrados de tribunais estruturalmente onerados por processos antigos — sob pena de ser violado o princípio da igualdade.

Por último, a fórmula que medirá o *VPR Cronológico* traduzir-se-á na seguinte expressão:

$$DC(a_i) = \frac{\text{Total de dias acumulados dos processos findos}}{F(a_i)}$$





Onde:

$DC(a_i)$ - Dias totais acumulados ÷ processos findos no ano a_i

$F(a_i)$ - Processos findos no ano a_i

A fórmula reduz-se, assim, a:

$$VPR(C) = \frac{DC(a_1) + DC(a_2) + DC(a_3)}{3}$$

Para cada ano do triénio, soma-se o número total de dias que todos os processos findos nesse ano demoraram a ser decididos e divide-se pelo número de processos findos nesse ano, procedendo-se ao cálculo da média dos três anos.

O critério é aferido de três em três anos, com base nos dados disponibilizados pelo SIGTAF/CITIUS, reportados a 31 de dezembro do último ano do triénio. A classificação é feita ao nível da secção ou subsecção especializada de cada Tribunal.

Por ser amplamente reconhecida a existência de três tribunais com especificidades próprias que os distinguem da generalidade dos demais tribunais administrativos e fiscais, os *VPR Quantitativo*, *Eficiente* e *Cronológico* serão distintos atendendo a essas particularidades.

Tudo ponderado determino que:

- 1) Os serviços do CSTAF calculem o *VPR(Q)*, *VPR_e* e *VPR Cronológico* do triénio 2023/2025, para servirem de referência para o triénio 2026-2028, dos seguintes Tribunais:

a) TAC de Lisboa

Subsecção comum

Subsecção social

Subsecção dos contratos





b) TT de Lisboa

Subsecção Comum

Subsecção de execução fiscal e de recursos contraordenacionais

c) TAF do Porto

Secção de contencioso administrativo

Subsecção comum

Subsecção social

Subsecção dos contratos

Secção de contencioso tributário

Subsecção Comum

Subsecção de execução fiscal e de recursos contraordenacionais

d) Restantes Tribunais Especializados

Secção de contencioso administrativo

Subsecção comum

Subsecção social

Subsecção dos contratos

Secção de contencioso tributário

Subsecção Comum

Subsecção de execução fiscal e de recursos contraordenacionais

e) Tribunais Não Especializados

Secção de Contencioso Administrativo

Secção de Contencioso Tributário

f) TCA Norte

Secção de contencioso administrativo

Subsecção comum

Subsecção social

Subsecção dos contratos

Secção de contencioso tributário

Subsecção Comum

Subsecção de execução fiscal e de recursos contraordenacionais





g) TCA Sul

Secção de contencioso administrativo

Subsecção comum

Subsecção social

Subsecção dos contratos

Secção de contencioso tributário

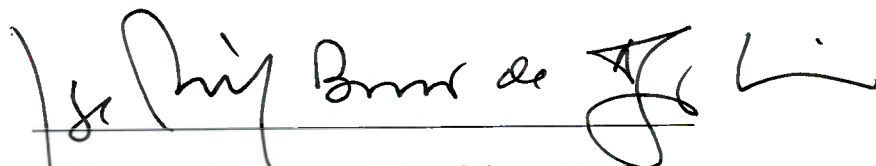
Subsecção Comum

Subsecção de execução fiscal e de recursos contraordenacionais

- 2) O estudo estatístico que se impõe para encontrar os referidos *Valores Processuais de Referência* deve vir acompanhado de Anexos com os dados estatísticos necessários ao cálculo.
- 3) Prazo: 27 de maio de 2026
- 4) Validade: triénio 2026-2029
- 5) Revisão dos VPR agora definidos: até 31 de janeiro de 2029, mantendo-se em vigor até efetiva revisão.

Lisboa, 15 de Abril de 2026

O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais


Juiz Conselheiro, Jorge Miguel de Aragão Seia

